



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901154/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.380 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente JURERE PRAIA HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, pode a autoridade administrativa corrigir de ofício, desde que haja prova nos autos do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da PER-DCOMP, mas sem análise do mérito, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp como saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-27.924, de 26 de março de 2012, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 09/05/2008, foi emitido Despacho Decisório nº de rastreamento 759971631, que não homologou a declaração de compensação nº 14139.24658.270204.1.3.04-0532, sob o fundamento de não identificação quanto à existência do crédito declarado, pois o DARF informado no Per/Dcomp não foi localizado.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra esse despacho destacando, em apertada síntese, que cometera erro de preenchimento no Per/Dcomp, visto ter informado tratar-se o crédito de pagamento a maior ou indevido de CSLL, quando o correto deveria ser saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do Despacho Decisório, quando comprovado, pela correta descrição dos fatos nele contida e escoreita manifestação apresentada pelo contribuinte, que incorreu preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/FNS no dia 11/05/2012 (fls. 57) e apresentou recurso voluntário no dia 11/06/2012 (fls. 58 a 267), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente informa que, no ano calendário de 2001, apurou CSLL nos meses de janeiro (R\$ 6.387,01), fevereiro (R\$ 3.063,89) e março (R\$ 11.616,45), mas, ao final do ano, apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 21.067,35 (DIPJ 2002). No ano de 2004, declara ter apurado CSLL a pagar e apresentou declaração de compensação desses débitos com o saldo negativo de CSLL do ano de 2001 (DIPJ 2002);

(ii) A Contribuinte defende que, ao apresentar a DCOMP, informou que o crédito original de R\$ 6.524,5 advinha de pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando deveria ter informado ser a origem do crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2001;

(iii) Preliminarmente, aduz a nulidade do despacho decisório por ausência de capitulação legal e por falta de fundamentação legal da decisão;

(iv) No direito, esclarece que o erro de preenchimento se trata de um mero vício formal, suscetível de ser remediado, não afetando a substância do ato e legitimidade do direito creditório da ora Recorrente, devendo ser priorizada verdade material em detrimento ao formalismo.

(v) Por fim, requer sejam acolhidas as preliminares, contudo caso não seja o entendimento dos julgadores de 2ª instância, que seja o recurso voluntário julgado procedente e seja homologada a compensação apresentada.

A Recorrente junta documentos de mérito ao recurso voluntário: DIPJ de 2002, 2003 e 2004, comprovantes de arrecadação da Receita Federal, Balanços contábeis dos períodos de 2001, 2003 e 2004 e Razão Contábil da conta de CSL a compensar.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

DAS PRELIMINARES

A Recorrente apresenta duas preliminares de nulidade do despacho decisório sob os argumentos de ausência de capitulação e fundamentação legal da decisão.

Em que pese o entendimento da Recorrente, as preliminares declinadas no recurso voluntário não merecem prosperar.

O enquadramento legal do Despacho Decisório informa: Art.s 165, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 74 da Lei 9.430/1996. Ambos os artigos tratam do direito à compensação como também da necessidade de demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Pela exposição fática demonstrada, no momento de expedição do despacho decisório, a autoridade administrativa não localizou o DARF declarado no Per/Dcomp e isso ocorreu em razão de erro cometido pela própria Recorrente no preenchimento do citado documento.

Diante disso, o enquadramento legal está absolutamente correto, pois se não há a confirmação da liquidez e certeza do crédito, não há como homologar a compensação, em razão do princípio da legalidade. Os artigos apontados no despacho decisório tratam exatamente dessa questão.

A alegação de que o despacho decisório não fundamentou os motivos da não homologação das compensações de CSLL é equivocada, pois a motivação está bastante clara no

despacho decisório, uma vez que a DCOMP foi preenchida como pagamento a maior ou indevido de CSLL e esse suposto pagamento a maior (DARF) não foi localizado pelos sistemas da Receita Federal. Posteriormente ao despacho decisório, a Recorrente, em manifestação de inconformidade, declara ter cometido erro formal de preenchimento da declaração.

Diante disso, irreparável o enquadramento legal do despacho decisório.

Ainda preliminarmente, a Recorrente também defendeu a falta de motivação legal da decisão e do despacho decisório, alegando que as decisões não vieram acompanhadas de nenhuma fundamentação motivacional/legal.

Essa segunda preliminar confunde-se um pouco com a primeira, pois a motivação para a não homologação é bastante clara, ausência de localização do DARF por erro de preenchimento cometido pela própria Recorrente, mas que, no momento da expedição do despacho decisório, tal fato era desconhecido para a Receita Federal.

O Despacho decisório possui motivação clara e compreensível. Outrossim, o acórdão recorrido igualmente aponta todos os elementos de convicção para manutenção da não homologação, quando não entende como erro meramente formal o equívoco no preenchimento, trazendo toda fundamentação legal para esse raciocínio.

Diante disso, não entendo ter ocorrido cerceamento de defesa ou descumprimento de quaisquer dispositivos e princípios legais, e não acolho, por conseguinte, as preliminares apresentadas no recurso voluntário.

A Recorrente alega que ao apresentar o Per/Dcomp objeto deste processo administrativo cometeu erro material ao indicar como sendo o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando, em verdade, o crédito correto é o de saldo negativo de CSLL.

A Turma julgadora de piso, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conheceu o direito creditório porque não reconheceu ter havido erro material em relação ao preenchimento do Per/Dcomp e atribuiu o equívoco no preenchimento como erro de direito.

Em que pese a excelente fundamentação da decisão de primeira instância, essa não merece prosperar, conforme será abaixo analisado.

Como admitido pela Recorrente, a informação prestada no Per/Dcomp estava incorreta, isso porque o crédito informado era de saldo negativo e não de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

A questão posta cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da PER/DCOMP.

Conclui-se que, apesar da indicação errônea do tipo de crédito quando do preenchimento da PER/DCOMP, isto é, apontando o saldo de pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de CSLL, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

O equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte efetuar sua compensação. Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

Acórdão (Visitado): 1401-002.521 **Número do Processo:** 13629.900730/2013-08
Data de Publicação: 07/06/2018 **Contribuinte:** FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA **Relator(a):** ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO **Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. **Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.**

Acórdão: 1301-002.878 **Número do Processo:** 13005.901307/2009-78 **Data de Publicação:** 04/06/2018 **Contribuinte:** AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 **Ementa:** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Acórdão: 1301-002.642 **Número do Processo:** 10380.720580/2010-61 **Data de Publicação:** 01/11/2017 **Contribuinte:** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO. **Assunto:** Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A contribuinte apresentou DCOMP antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, de tal sorte a extinguir o crédito tributário. Desse modo, deve-se aproveitar das benesses trazidas pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Assim sendo, verifica-se ter havido equívoco material nos presentes autos, haja vista que restou comprovado através das DIPJs anexadas e demais documentos a verossimilhança das alegações da Recorrente, impondo uma investigação aprofundada.

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN.

Em razão disso, e para evitar eventual usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento a respeito do deferimento (ou não) de pedidos de restituição/compensação (arts. 57 e 63 da IN RFB 900/2008), entendo que o referido processo deve retornar à origem para que seja reanalisado considerando ser a origem do pedido de compensação a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com os documentos e decisões constantes nesse processo e com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF competente.

Diante do exposto, voto em não acolher as preliminares apresentadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer ter havido erro material no preenchimento da PER-DCOMP, mas sem análise do mérito, devendo autos retornarem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp como saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes